

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº** : 13956.000033/93-58  
**Recurso nº** : 02.866  
**Matéria** : COFINS - EXE. 1992 E 1993  
**Recorrente** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LÍDER LTDA.  
**Recorrida** : DRF EM MARINGÁ - PR  
**Sessão de** : 27 de fevereiro de 1996  
  
**Acórdão nº** : 103-17.150

**COFINS - LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO** - A falta de recolhimento da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91 autoriza o lançamento de ofício, com imputação de multa e juros, não sendo legítimas arguições de inconstitucionalidade após o reconhecimento pelo STF da Constitucionalidade da exação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA E COM. DE CARNES LÍDER LTDA.,**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Rubens Machado da Silva(Suplente Convocado) e Adhemar Moreira (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire justificadamente.



**Processo nº** : 13956.000033/93-58

**Recurso nº** : 02.866

**Acórdão nº** :

**Recorrente** : INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LIDER LTDA.

**RELATORIO ET VOTO**

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

Trata o presente processo de exigência da Contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, por falta de recolhimento.

A autuada impugnou a exigência arguindo que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91 era inconstitucional razão pela qual requeria a improcedência da exigência.

Analizando a peça impugnatória, a Autoridade de 1ª instância, enfrentou todas suas alegações, além de informar acerca do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, que em ação direta de constitucionalidade, reconheceu ser constitucional a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70.

Inconformada a autuada interpôs recurso para o Primeiro Conselho de Contribuintes. No seu recurso, a Recorrente, insistiu em arguir a inconstitucionalidade da exação.

O recurso foi interposto com respaldo na norma processual de regência. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, dele conheço.

A decisão recorrida é irreparável, quer do ponto de vista do seu conteúdo, quer do ponto de vista de suas conclusões.

Como o recurso interposto pela Recorrente pretende a análise da constitucionalidade da contribuição e como o STF, em sessão realizada em 01 de dezembro de 1993, já se pronunciou no sentido de reconhecer sua legitimidade, acato na íntegra a Decisão de primeira instância.

Por todo o exposto voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso

Brasília, 27 de fevereiro de 1996

  
OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER